



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600176-19.2024.6.21.0058

Procedência: 58ª ZONA ELEITORAL DE VACARIA/RS

Recorrentes: COLIGAÇÃO HUMANIZA VACARIA (PL/PDT) E COLIGAÇÃO
“PELO NOSSO POVO, POR VACARIA

Recorridos: CLARICE BRUSTOLIM E COLIGAÇÃO VACARIA NO RUMO
CERTO

Relatora: DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTS 2º E 3º DA LC Nº 64/90. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL ENTRE A CANDIDATA E O ATUAL PREFEITO QUE ESTÁ EM SEGUNDO MANDATO CONSECUTIVO. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, PELO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPROVIMENTO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO HUMANIZA VACARIA e pela COLIGAÇÃO “PELO NOSSO POVO, POR VACARIA contra sentença prolatada pelo Juízo da 58ª Zona Eleitoral, a qual **deferiu** o pedido de registro de candidatura de CLARICE BRUSTOLIN para concorrer ao cargo de Prefeita, pela Coligação Vacaria no Rumo Certo, no Município de Vacaria.

A sentença entendeu que a impugnação do registro de candidatura de CLARICE foi interposto de forma intempestiva pela COLIGAÇÃO HUMANIZA VACARIA, em desacordo com o art. 97, §1º, do Código Eleitoral c/c art. 34, §1, II da Res. 23.609/2019 do TSE, bem como que a candidata preencheu todos os requisitos para o deferimento do seu registro de candidatura. (ID 45702108)

Irresignada, a recorrente COLIGAÇÃO HUMANIZA VACARIA alega que: a) embora não tenha impugnado a candidatura pode recorrer, pois a questão é de matéria constitucional, conforme preceitua a Súmula 11 do TSE; b) “a candidata concorre ao pleito, sendo sua condição de relação familiar ao atual gestor, prefeito Sr. Amadeu de Almeida Boeira, é de “união estável”, caracterizando afronta a Carta Constitucional, por perpetuação da família no poder, sendo que o atual gestor está no final do segundo mandato, o qual indicou sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

companheira para o 3º mandato consecutivo dentro do mesmo seio familiar;” c) a candidata tem dois filhos com o atual prefeito; c) a candidata e o atual prefeito moram juntos; d) “toda sociedade sabe da relação familiar e o maior comentário é que em sendo quem irá “MANDAR” na prefeitura será “ele”, ou seja, Sr. Amadeu; d) a candidata postou vídeo na rede social *Instagram*, onde aparecem os dois filhos do casal juntamente com o prefeito, com a legenda: “Como mãe, vejo a família como o meu maior tesouro, um lugar onde o amor se mostra em cada sorriso e abraço. Nos momentos simples do dia, nas risadas, nos beijos e nas mãos que se juntam, sinto o verdadeiro amor que nos une. Cada dia é uma chance de dar carinho e apoio, e é nessa troca que encontramos nossa força. Para mim, ser mãe é a alegria de criar um lar onde o amor nos mantém unidos.”; e) o atual prefeito é marido da candidata e já está no segundo mandato consecutivo, logo aplica-se o art. 14, § 7º, da CF, que impede a perpetuação do poder pela mesma família. (ID 45702112)

Igualmente inconformado, a recorrente COLIGAÇÃO “PELO NOSSO POVO, POR VACARIA” alega que: a) em que pese não ter impugnado o registro de candidatura da candidata Clarice, há previsão legal sob fundamento do artigo 57 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e da Súmula 11 do TSE, que autoriza a interposição de recurso por coligações, partidos e candidatos na hipótese de notícia de inelegibilidade sob matéria constitucional, como no caso em tela; b) a candidata Clarice é inelegível, visto que convive com o atual prefeito, Sr. Amadeu de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Almeida Boeira em situação de verdadeira união estável, sendo que, inclusive, residem na mesma residência, fato público e notório; c) o endereço que a candidata declarou no registro de candidatura é o mesmo que o atual prefeito declarou nas eleições de 2020 em seu registro; d) o atual prefeito teu atuado na campanha eleitoral de Clarice de forma consistente e ativa, tal qual a campanha fosse para a própria eleição; e) “a própria propaganda eleitoral de Clarice traz Amadeu no mesmo plano –quicá até maior – que o próprio candidato a vice-prefeito;” e) a Constituição Federal, em seu art. 14, §§ 5º e 7º, traz a vedação quanto à sequência de mandatos na Chefia do Executivo por pessoas em convivência conjugal; f) é nítido que no caso dos autos foi arquitetado um plano sequencial de mandato entre os familiares. (ID 45702122)

Com contrarrazões (IDs 45702136 e 45702147), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Preliminarmente, pontua-se que a impugnação expressa dos fundamentos da decisão recorrida é requisito essencial de admissibilidade recursal. O recurso da COLIGAÇÃO HUMANIZA VACARIA não atacou o fundamento da sentença, qual seja a intempestividade do pedido de impugnação do registro de candidatura de CLARICE, não devendo dele ser conhecido, sob pena de violação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao princípio da dialeticidade.

O pedido de impugnação de registro de candidatura deve ter interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, competindo ao Juiz Eleitoral, quando se tratar de candidato a Prefeito, conhecer e decidir a arguição (arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 34, §1, II da Res. 23.609/2019 do TSE).

Logo, o recurso perante o Tribunal Regional Eleitoral não é a via adequada para impugnação do registro de candidatura de CLARICE, uma vez que ela é candidata à Prefeitura de Vacaria.

Assim, seja pela intempestividade, uma vez que o prazo de cinco dias para impugnação da candidatura transcorreu em 23/08/24 (ID 45702087); seja pela inadequação da via eleita, o recurso da Coligação “Pelo nosso Povo, por Vacaria” do recurso não deve ser conhecido..

Todavia, em caso de ultrapassadas tais prefaciais, melhor sorte não as alcança no mérito.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à verificação de existência de vínculo conjugal entre a candidata e o atual prefeito do município de Vacaria, que está no exercício do segundo mandato consecutivo na Prefeitura, pois, em caso positivo, a candidata estaria inelegível, pelo disposto no art. 14, § 7º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constituição Federal.

Pois bem, é inelegível, no território do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal).

No caso, todavia, **verifica-se que a candidata dissolveu sua união estável com o atual prefeito de Vacaria em 25/07/2007, há 17 anos, portanto.** (ID 45702153)

O fato de constar o mesmo endereço do atual Prefeito de Vacaria no seu registro de candidatura também foi esclarecido pela candidata CLARICE em suas contrarrazões, porquanto “Em relação ao imóvel onde reside a Recorrente, ficou estabelecido que, o sr. Amadeo doou 50% para os filhos, com usufruto vitalício em favor de Clarice (conforme R4 e R5 da matrícula nº 25.898, em anexo e colada a seguir) (ID 45702148):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R. - 4 - 25.898 - DOAÇÃO - Nos termos da Escritura Pública de Doação da Nua Propriedade e Instituição de Usufruto, datada de 28 de janeiro de 2004, no Livro nº 77- Transmissões Diversas, fls.178 a 179 , e Aditamento, datado de 12 de março de 2004, no Livro nº 56 - Contratos, fls. 096v, lavrados nas notas do tabelionato local, do imóvel constante da presente matrícula (R-1-) foi doada por AMADEU DE ALMEIDA BOEIRA, brasileiro, separado judicialmente, do comércio, CPF nº 337.225.100-82, residente e domiciliado na Rua Carlos Záquera, nº 1246, nesta cidade, a JOAQUIM BRUSTOLIN DE ALMEIDA BOEIRA, estudante, e CAROLINA BRUSTOLIN DE ALMEIDA BOEIRA, brasileiros, menores impúberes, filhos de Amadeu de Almeida Boeira e de Clarice Brustolin, residentes e domiciliados na Rua Carlos Záquera, nº 1246, nesta cidade, tão-somente a nua propriedade de quota ideal equivalente a 50% do terreno urbano e da casa de madeira .Foi atribuído ao imóvel o valor de R\$14.480,00(quatorze mil e quatrocentos e oitenta reais). Condições: As da Escritura. O referido é verdade e dou fé. Vacaria, 16 de março de 2004. e-R\$103,20(SMB). O Oficial:

R. - 5 - 25.898 - INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO - Nos termos da Escritura Pública de Doação da Nua Propriedade e Instituição de Usufruto, datada de 28 de janeiro de 2004, no Livro nº 77- Transmissões Diversas, fls.178 a 179 , e Aditamento, datado de 12 de março de 2004, no Livro nº 56 - Contratos, fls. 096v, lavrados nas notas do tabelionato local, fica instituído usufruto vitalício em favor de CLARICE BRUSTOLIN, brasileira, solteira, maior, do lar, CPF nº 776.087.479-00, residente e domiciliada na Rua Assis Brasil, nº 959, nesta cidade, por AMADEU DE ALMEIDA BOEIRA, já qualificado, sobre 50% do imóvel e da casa de madeira da presente matrícula, do qual a nua propriedade foi doada e registrada no R-4-25.898. Foi atribuído ao imóvel o valor de R\$14.480,00 (quatorze mil e quatrocentos e oitenta reais). Condições: As da Escritura. O referido é verdade e dou fé. Vacaria, 16 de março de 2004. e-R\$103,20(SMB). O Oficial:

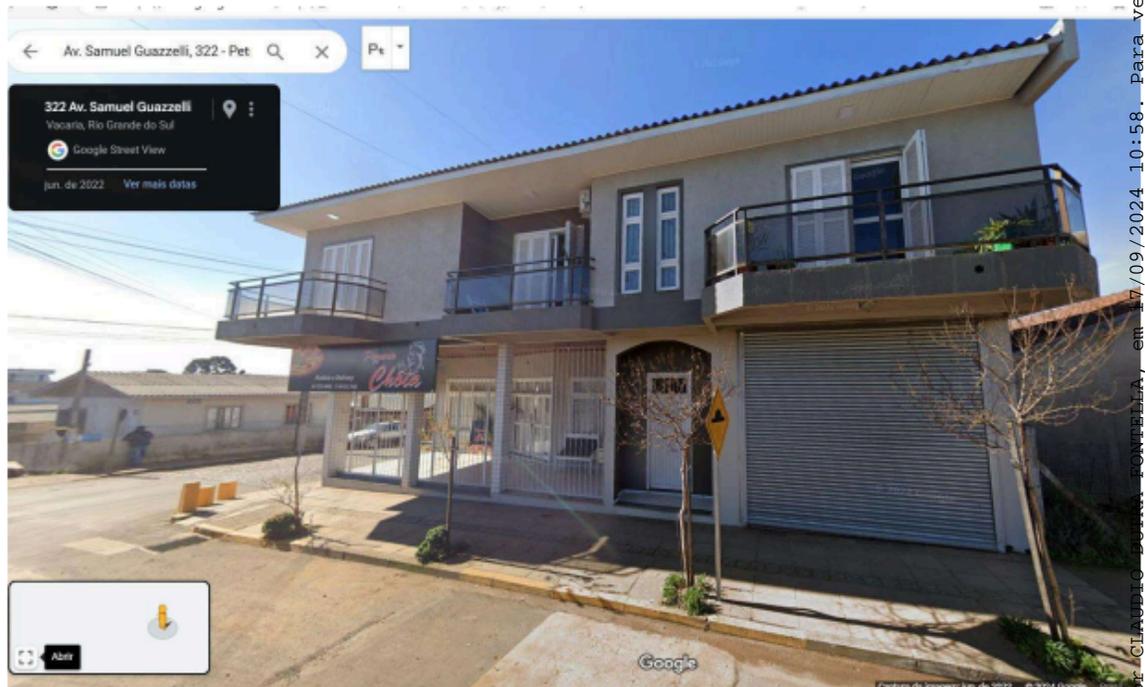
Ainda em, em 25/07/2007, ao formalizar a dissolução da união de fato, através do processo judicial nº 038/1.07.0002015-7, que tramitou na Primeira Vara cível da Comarca de Vacaria/RS, restou acordado que no imóvel matriculado sob o nº 25.898, a renda proveniente das salas, pertenceriam exclusivamente ao Varão (Amadeu):

consensual, com divisão dos valores, modo igualitário. Haja vista o pensionamento aos filhos, antes acordado, as rendas que sejam auferidas das duas salas existentes no imóvel matriculado sob nº 25.898, passarão a pertencer exclusivamente ao varão, que também poderá permanecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se esclarece que pese não ser um imóvel com desmembramento regular, trata-se de um local que possui um apartamento na parte superior e salas comerciais, que levam o mesmo número, e que 50% do imóvel como um todo ainda pertence ao Sr. Amadeu.



Logo, resta claro a seguinte situação: 50% do imóvel é pertencente aos filhos de Clarice e Amadeu, com usufruto vitalício em favor de Clarice, onde a mesma reside. Os outros 50% pertencem ao sr. Amadeu, o qual pode explorar, o que justifica o fato de ambos utilizam (*sic*) o mesmo endereço para fins legais. Até mesmo por que (*sic*), ao que se sabe, o sr. Amadeu não possui outra propriedade, residindo de aluguel em locais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diversos ao longo dos anos.

Ou seja, apesar de se utilizarem do mesmo endereço para fins legais de recebimento de correspondências, ambos não residem juntos há muitos anos, já que desde a dissolução de União Estável da Candidata ora Recorrida com o Se. Amadeu, em 2007, cada um seguiu a sua vida normal, mas mantiveram uma convivência normal e harmoniosa em razão dos dois filhos do casal que necessitavam de assistência de seus pais.

Nessa linha, as provas carreadas demonstraram a **ausência de vínculo conjugal da candidata CLARICE com o atual prefeito de Vacaria.**

Ressalte-se, ainda, que o entendimento jurisprudencial é que as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de garantir a máxima efetividade ao direito fundamental à elegibilidade. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC. INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DO MESMO GRUPO FAMILIAR. CF, ART. 14, § 7º. NÃO CONFIGURAÇÃO. MORTE DO PAI DO CANDIDATO NO INÍCIO DO MANDATO. INEQUÍVOCO ROMPIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.1. A inelegibilidade reflexa por parentesco, prevista por construção jurisprudencial a partir da conjugação dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, tem por finalidade evitar que o titular do mandato, visando favorecer cônjuge, companheiro ou parente, utilize a máquina pública em prol da candidatura pretendida, perenizando o mesmo grupo familiar à frente do Poder Executivo, em evidente ofensa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao princípio republicano, marcado pela alternância no poder. 2. **A inelegibilidade do art. 14, § 7º deve ser avaliada a partir da finalidade da norma, mediante hermenêutica teleológica, portanto, buscando atingir o resultado pretendido pelo constituinte, que é o de impedir a manutenção do mesmo grupo familiar no poder em detrimento da isonomia e alternância que devem prevalecer na democracia republicana.** 3. **As inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de garantir a máxima efetividade ao direito fundamental à elegibilidade. Precedente do TSE.** 4. No caso concreto, o atual prefeito, eleito no ano de 2016 para o quadriênio 2017-2020, é filho de ex-prefeito eleito no ano de 2012 para o mandato 2013-2016, falecido em 1º/07/2013, sendo sucedido pelo seu vice até o fim daquele mandato. Comprovação, in casu, de que houve ruptura política entre o impugnado e a gestão que remanesceu na Prefeitura, apta a afastar a inelegibilidade, considerando a solução de continuidade da administração pela família do candidato. 6. Recurso conhecido e provido (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 06004035120206160005/PR, Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro_4, Acórdão de 03/12/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 10/12/2020 -g.n).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATA A PREFEITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE REFLEXA DECORRENTE DE VÍNCULO CONJUGAL (ART. 14, §7º CF). COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO ANTES DO INÍCIO DO SEGUNDO MANDATO ELETIVO DO CÔNJUGE (TSE, CTA nº 1463). DISTINGUISHING. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 18 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DA RECORRENTE AO CARGO DE PREFEITA. **1. As provas dos autos ratificaram a ruptura do vínculo conjugal da Recorrente com o atual Prefeito reeleito, ocorrida no ano de 2016, sendo que, posteriormente à esse período, a convivência**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entre ambos deu-se, exclusivamente, em razão do trabalho desempenhado na Secretaria ou em função dos filhos nascidos dessa união.2. Admitir a conclusão formulada pelo TSE, na Consulta nº 1463, e, por conseguinte, impedir que a candidata não possa concorrer ao cargo de prefeita, simplesmente pelo fato de a sua separação ter ocorrido no curso do primeiro mandato do seu ex-cônjuge, além de representar uma proteção deficiente de valores constitucionais como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, configura ainda um obstáculo social intransponível ao seu direito de exercício do jus honorum, com sua exclusão da vida política.3. No caso, há que se fazer um distinguishing em relação ao que decidido na CTA nº 1463, porquanto não se pode falar em perenização no poder por um mesmo grupo familiar, uma vez que o vínculo conjugal deixou de existir completamente sem qualquer indício de fraude, inclusive, com a demonstração de que um dos ex-cônjuges já havia formado uma nova família, o que, a meu ver, é o que basta para descaracterizar qualquer pretensão ilícita.4. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura da recorrente. (Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral 060012772/MA, Relator(a) Des. Ronaldo Castro Desterro E Silva, Acórdão de 18/11/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 11/12/2020-g.n)

Dessa forma, no mérito, não devem prosperar as irresignações.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** dos recursos; e, no **mérito**, pelo **desprovimento** deles

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral